

Projeto de Lei de Vereador

Expediente 062/2021.

Projeto 006/2021.

É da legitimidade do Vereador a apresentação de proposições, conforme art. 14, inciso III do Regimento Interno, em consonância com o art. 134 da Lei Orgânica Municipal.

Dentre as proposições arroladas no artigo 77 do Regimento Interno, consta no inciso III a edição de leis ordinárias, tal como a proposta no expediente em análise.

Quanto a matéria, o projeto tem por objeto:

“Dispõe sobre o Acesso à Informação e Transparência na Campanha de Vacinação contra a Covid-19 no Município de São Leopoldo.”

Nos termos do art. 11, inciso XXX o Município possui competência para legislar sobre assunto de interesse local. Mais especificamente, a administração municipal deve se pautar pela transparência, tal como preconizado pelo art. Art. 6º, inciso I da Lei orgânica, in verbis:

Art. 6º - O Município, como entidade autônoma e básica da Federação, garantirá vida digna a seus moradores e será administrado:

I - com transparência de seus atos e ações;

O projeto trilha o mesmo caminho que outros dispositivos legais, tal como a Lei de Acesso à Informação e se pauta pelo princípio da ampla e irrestrita publicidade, que rege a administração pública (art. 37 caput da CF).

Ressalto ainda que o presente projeto não se sobrepõe à lei Federal 12.257/2011, especialmente para o fim de preservar a privacidade e intimidade das pessoas, valendo destacar art. 31 *in verbis*, preservado na proposição:

Art. 31. O tratamento das informações pessoais deve ser feito de forma transparente e com respeito à intimidade, vida privada, honra e imagem das pessoas, bem como às liberdades e garantias individuais.

§ 1º As informações pessoais, a que se refere este artigo, relativas à intimidade, vida privada, honra e imagem:

I - terão seu acesso restrito, independentemente de classificação de sigilo e pelo prazo máximo de 100 (cem) anos a contar da sua data de produção, a agentes públicos legalmente autorizados e à pessoa a que elas se referirem; e

II - poderão ter autorizada sua divulgação ou acesso por terceiros diante de previsão legal ou consentimento expresso da pessoa a que elas se referirem.

§ 2º Aquele que obtiver acesso às informações de que trata este artigo será responsabilizado por seu uso indevido.

§ 3º O consentimento referido no inciso II do § 1º não será exigido quando as informações forem necessárias:

I - à prevenção e diagnóstico médico, quando a pessoa estiver física ou legalmente incapaz, e para utilização única e exclusivamente para o tratamento médico;

II - à realização de estatísticas e pesquisas científicas de evidente interesse público ou geral, previstos em lei, sendo vedada a identificação da pessoa a que as informações se referirem;

III - ao cumprimento de ordem judicial;

IV - à defesa de direitos humanos; ou

V - à proteção do interesse público e geral preponderante.

§ 4º A restrição de acesso à informação relativa à vida privada, honra e imagem de pessoa não poderá ser invocada com o intuito de prejudicar processo de apuração de irregularidades em que o titular das informações estiver envolvido, bem como em ações voltadas para a recuperação de fatos históricos de maior relevância.

§ 5º Regulamento disporá sobre os procedimentos para tratamento de informação pessoal.

Ademais, o projeto é específico, ou seja, única e exclusivamente para transparência em relação a campanha de vacinação referente a covid-19.

Após essas breves considerações, entendo que o projeto é formalmente e materialmente constitucional, e por tal razão merece trânsito legislativo.

É como opino.

Observo que a matéria restará aprovada por maioria simples, de acordo com o art. 144 do Regimento Interno, e se sujeita à sanção do Chefe do Executivo, conforme dispõe o art. 85 também do Regimento Interno.

São Leopoldo, 10 de fevereiro de 2021.

Jefferson Oliveira Soares,

Consultor Jurídico.